



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.355-A, DE 2005

(Da Sra. Ana Alencar)

Dispõe sobre a criação do Cartão Odontológico Preventivo - COP e sua obrigatoriedade de apresentação no ato de matrícula de criança com idade entre 6 e 12 anos na rede pública municipal e estadual de ensino; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RAFAEL GUERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído com validade em todo o território nacional o Cartão Odontológico Preventivo – COP.

§ 1º Será responsabilidade do Ministério da Saúde, a elaboração, impressão e a distribuição nos Postos de Saúde do Cartão Odontológico Preventivo – COP, que deverá constar:

I – Espaço para identificação da criança, data de nascimento, endereço residencial e da escola.

II – Odontograma da dentição decídua e permanente para registro do exame clínico, com objetivo de obter dados estatísticos para acompanhamento e avaliação por biênio.

III – Espaço para lançamento de consultas, aplicação de flúor e de selante nos primeiros molares permanentes.

IV – Espaço para o registro de aulas ou palestras sobre higienização bucal para os pais e para as crianças.

Art. 2º Torna-se obrigatório a apresentação do Cartão Odontológico Preventivo – COP no ato da matrícula na rede pública municipal e estadual de crianças com idade entre 6 e 12 anos.

§ Será responsabilidade da unidade de ensino, sob a supervisão do Ministério da Educação a verificação do preenchimento do Cartão Odontológico Preventivo – COP que deverá:

I – Conter o exame clínico das dentições decídua e permanente da criança e o histórico de tratamentos, aulas e palestras.

II – Ter a assinatura a data e o carimbo do Agente de Saúde da equipe de saúde bucal do Programa Saúde da Família ou da rede de saúde pública odontológica.

Art. 3º O Cartão Odontológico Preventivo – COP, também deverá estar à disposição dos pais de alunos nas escolas da rede pública.

Parágrafo único. Um convênio entre o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação ficará encarregado do controle, distribuição dos cartões referidos neste artigo e do acompanhamento estatístico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as inúmeras mazelas que penalizam a população mais pobre do Brasil, a existência de milhões de desdentados, que correspondem aos quase 30 milhões de famintos e miseráveis, necessitam de ações do Estado que corrijam, pelo menos em futuro próximo, tal situação.

A apresentação deste Projeto de Lei foi motivada pela preocupação em melhorar a saúde bucal dos brasileiros, cuja maioria desconhece que o sistema mastigatório, quando defeituoso, leva transtornos à digestão e à articulação têmporo-mandibular, com conseqüentes distúrbios orgânicos como dores de cabeça entre outros e, acima de tudo, promove a exclusão social, pois, o fator estético suprime oportunidades de trabalho e desenvolve a baixa auto estima no indivíduo.

A Pesquisa Saúde Bucal – Brasil, realizada em 2004 pelo Ministério da Saúde, revelou que 8 milhões de brasileiros não têm um dente sequer na boca. Outros 30 milhões jamais foram ao dentista; 13% dos adolescentes nunca tiveram acesso à nenhum tipo de atendimento odontológico, quer seja preventivo ou curativo; 45% dos brasileiros não têm acesso regular à escova de dente, instrumento primordial no combate à cárie.

Se o volume de desdentados no país é espólio da sua história, ele constitui também uma dívida social capaz de expressar individual e coletivamente, uma absurda e gigantesca falta de inclusão social por inexistência de UM PLANO NACIONAL PREVENTIVO CONSISTENTE, DE AÇÃO CONTÍNUA E PLANEJADA.

Apesar do esforço do Sistema Único de Saúde – SUS em melhorar a saúde bucal da população, o muito já feito não é suficiente para se reduzir a prática de extrações dentárias no sistema a níveis aceitáveis, pois, a oferta de serviços públicos odontológicos além de insuficiente, restringe-se, na maioria, na prática mutiladora da extração dentária. Razão principal desta proposição que busca por meio da introdução do Cartão Odontológico Preventivo – COP criar uma nova mentalidade em relação à saúde bucal, com a redução de todos os percentuais acima citados, por seus aspectos educacionais e preventivos.

Naturalmente, o êxito desta proposta está vinculada aos programas de governo que buscam levar à população mais carente os meios necessários à saúde bucal, entre eles, o Programa Brasil Sorridente, lançado em 17 de março de 2004 que pretende investir 1,3 bilhões de reais até o final de 2006, hoje com cerca de 7 mil e 500 equipes de saúde bucal que trabalham junto ao Programa Saúde da Família.

Rogo aos meus pares a aprovação desse projeto, pelas nossas crianças de hoje com melhor qualidade de vida, pelos adolescentes de amanhã com maior auto-estima e por fim, pelos adultos do futuro incluídos socialmente.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2005.

Deputada **Ana Alencar**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.355, 2005, de autoria da Deputada Ana Alencar, institui o Cartão Odontológico Preventivo – COP, do qual deverão constar a identificação da criança e o seu histórico odontológico.

Torna, ainda, obrigatória a apresentação do referido cartão no ato da matrícula de toda criança com idade entre seis e doze anos nas redes públicas escolares estadual e municipal.

Estabelece, por fim, que o controle e a distribuição dos cartões ficará a cargo do Ministério da Saúde em convênio com o Ministério da Educação.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente iniciativa motiva-se pelo louvável interesse em melhorar a saúde bucal da nossa população. Como aponta a ilustre autora em sua justificção, milhões de brasileiros nunca tiveram acesso a qualquer tipo de atendimento odontológico, quer seja preventivo ou curativo, muitos desses já perderam todos os dentes e quase a metade da população nacional não tem nem mesmo acesso regular a escovas de dente.

A proposta da Deputada Ana Alencar consiste em criar um Cartão Odontológico Preventivo, um instrumento de controle que permitiria a anotação do histórico de cuidados dentários oferecidos a cada estudante de seis a doze anos. O objetivo do cartão é propiciar ao poder público, assim como às próprias famílias, a possibilidade de verificação dos exames clínicos dentários e das ações preventivas realizados nessas crianças. Para garantir a eficácia do instrumento proposto, a iniciativa determina que a matrícula em instituições públicas de ensino de todos os alunos incluídos na referida faixa etária será condicionada à apresentação do Cartão Odontológico Preventivo devidamente atualizado.

Em que pese a louvável intenção da autora do projeto em exame, a iniciativa encontra óbice legal. A Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 6º, que a educação é um dos direitos sociais e, em seu art. 205, que é direito de todos. O art. 206, I, por sua vez, estabelece ser princípio do ensino a igualdade de condições para acesso e permanência na escola. Ainda a Carta Magna, no art. 208, I, preconiza que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito. O § 1º do referido artigo acrescenta que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é **direito público subjetivo**.

Assim, todo e qualquer brasileiro na faixa etária indicada para freqüentar o ensino obrigatório – na qual se incluem as crianças de seis a doze anos – tem a obrigação e o direito incondicional de se matricular na escola. Do mesmo modo, as instituições oficiais de ensino fundamental têm o dever de matricular, sem restrição, aqueles que se encontram na faixa de idade da educação obrigatória. Estabelecer a submissão do ato de matrícula das crianças de seis a doze anos à apresentação do Cartão Odontológico Preventivo é ação contrária, portanto, ao previsto no texto constitucional.

Para contornar tal óbice e preservar o meritório espírito da iniciativa, propomos alteração que suprima o dispositivo limitador da garantia de acesso irrestrito ao ensino fundamental e o substitua por outro, cujo objetivo seja impor a colaboração dos sistemas de ensino com o Ministério da Saúde, no âmbito dos programas suplementares de assistência à saúde do educando, previstos pela Carta Magna em seu art. 208, VII. Essa colaboração será efetiva no que tange à orientação dos pais e alunos, bem como à implantação das medidas necessárias para o cumprimento da exigência proposta.

Por fim, sugerimos outras mudanças no texto do projeto, no sentido de melhorar a técnica legislativa e afastar os dispositivos que contrariam o disposto no art. 84 da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa do Presidente da República.

Lembramos que uma ação nacional preventiva, consistente, contínua e planejada para a saúde bucal dos brasileiros é demanda de todos nós, que pode – e deve – contar com o envolvimento das escolas e com a rica parceria entre os órgãos de administração pública da saúde e os da educação.

Diante do exposto, votamos pela aprovação, na forma do substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.355, de 2005.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2006.

Deputado **Rafael Guerra**
Relator

SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.355, DE 2005

Dispõe sobre a criação do Cartão Odontológico Preventivo – COP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, com validade em todo o território nacional, o Cartão Odontológico Preventivo – COP.

Art. 2º Será responsabilidade do Ministério da Saúde a elaboração, impressão e distribuição, nos postos de saúde e nas instituições de ensino fundamental da rede pública, do Cartão Odontológico Preventivo – COP, do qual deverá constar:

I – espaço para a identificação da criança, data de nascimento, endereço residencial e da escola;

II – odontograma da dentição decídua e permanente para registro do exame clínico, com objetivo de obter dados estatísticos para acompanhamento e avaliação por biênio;

III – espaço para lançamento de registro de consultas, aplicação de flúor e de selante nos primeiros molares permanentes;

IV – espaço para o registro de participação de pais e alunos, em aulas ou palestras sobre higienização bucal;

V – assinatura do Agente de Saúde da equipe de saúde bucal do Programa Saúde da Família ou da rede de saúde pública odontológica.

Art. 3º Os sistemas de ensino, no âmbito dos programas suplementares de assistência à saúde dos estudantes previstos no art. 208, VII, da Constituição Federal, colaborarão com o Ministério da Saúde e com as Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios na orientação dos pais e alunos e no cumprimento das exigências desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte dias) de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2006.

Deputado **Rafael Guerra**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.355/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, César Bandeira - Vice-Presidente, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Armando Abílio, Colombo, Costa Ferreira, Dr. Pinotti, Gastão Vieira, Iara Bernardi, João Matos, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Paulo Delgado, Paulo Rubem Santiago, Professor Luizinho, Ricardo Izar, Átila Lira, Dr. Heleno, Joel de Hollanda, Marcelo Ortiz, Nazareno Fonteles e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2006.

Deputada **NEYDE APARECIDA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
